

PROJETO N.º 1.556 DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS AIRTON)

ORDINÁRIA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a retratação de opção pelo regime do FGTS e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991

AO ARQUIVO

em 21 de março de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.556, DE 1996
(DO SR. CARLOS AIRTON)



Dispõe sobre a retratação de opção pelo regime do FGTS
e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29/02/96


PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1556 DE 1.996.
(Do Sr. Carlos Airton)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a retratação de opção pelo regime do FGTS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Todo e qualquer contrato de trabalho, regido pela CLT, a partir da vigência desta Lei, será protegido exclusivamente, contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, mediante indenização compensatória.

Art. 2º - O trabalhador que optou pelo regime do FGTS poderá, dentro de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei, retratar-se da opção, mediante declaração escrita, entregue ao seu empregador, passando a ter sua relação de emprego acobertada por indenização compensatória.

Parag. único - O trabalhador que, por qualquer motivo, não desejar retratar-se da opção realizada anteriormente, deverá renova-la, justificadamente dentro de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, perante a Justiça do Trabalho, que a homologará.

Art. 3º - O empregador, no prazo de 10 (dez) dias, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando o fato ao Banco depositário das parcelas do FGTS.

Art. 4º - O valor existente na conta vinculada do trabalhador será transferido pelo banco depositário, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação prevista no artigo anterior, para conta vinculada em nome do empregador.

Art. 5º - Fica extinto o Conselho Curador do FGTS, passando as funções de sua competência a serem exercidas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de seu Agente Operador.

Parag. único - Os programas anuais e plurianuais e as contas do FGTS devem ser submetidos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que,



depois de examina-los, submeterá a matéria ao Plenário da Casa, através de projeto de Resolução.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Estarrecido com a matéria publicada na "GAZETA MERCANTIL", de 26 de fevereiro de 1.996, da lavra do jornalista MÁRCIO AITH, envolvendo o descalabro existente na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resolvi submeter a esta Casa o Presente Projeto de Lei, visando extinguir, de forma progressiva, o famigerado monstrengos.

As afirmações contidas na extensa matéria são preocupantes, tendo em vista que:

- a) o governo usa o FGTS como arma de confisco;
- b) os assalariados perderam, nos últimos dois planos, R\$ 45 bilhões de reais.
- c) a dívida de estados e municípios para com o FGTS chega a R\$ 30 bilhões de reais.

Afirma o influente jornal que um depósito de US\$100 (cem dólares), realizado em 1.969, estaria valendo hoje menos de US\$ 20,00 (vinte dólares). Ora, diante disso, é lícito perguntar : para que serve o FGTS ? Só para financiar o Governo ? Entendo que, diante de tudo isso, está na hora de se por fim a essa orgia, acabando , de vez, com o malsinado FGTS.

Pela proposta ora apresentada, a partir da vigência da Lei, não existirá mais a opção para o FGTS : todo contrato de trabalho, novo , será protegido pela indenização compensatória, no caso de despedida arbitrária ou sem justa causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O trabalhador que optou pelo FGTS poderá por sua vez, retratar-se da opção , sendo que o valor existente em sua conta vinculada retornará ao empregador.

Extingue-se, também, o Conselho Curador do FGTS, passando as funções de sua competência a serem exercidas pela Caixa Econômica Federal , devendo os programas anuais e plurianuais, bem como, as contas do FGTS , sofrer exame pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.

Deputado Carlos Airton
PPB/AC

29/02/96

Proposição: PL. 1556/96

Data Apresentação: 29/02/96

Autor: CARLOS AIRTON - PPB / AC

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a retratação de opção pelo regime do FGTS e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91

Encaminhado à CCP em 14/03/96